AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.479 - SP (2018/0304603-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650 DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449 RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221
AGRAVADO	:	RICHARD FREEMAN LARK JR
ADVOGADOS	:	LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895 CARLOS MASETTI NETO E OUTRO(S) - SP194967 RENATA DOS SANTOS CANTINHO GASPAR - SP343577

DECISÃO

Trata-se de agravo (fls. 221/235 e-STJ) interposto por CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão (fls. 216/218 e-STJ) que inadmitiu o recurso especial.

A decisão ora recorrida deixou de admitir recurso especial concluindo que não foi devidamente demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais invocados e que, de todo modo, a sua análise esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Ficou consignado, ainda, que a divergência jurisprudencial apontada não estaria caracterizada, haja vista a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo não comporta conhecimento.

Preliminarmente, importante consignar que o acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Observa-se que não houve impugnação específica a todos fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, que impõe ao relator *"não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*.

No caso, a agravante olvidou-se de refutar objetivamente a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Deixo de tratar dos honorários recursais (artigo 85, § 11, do CPC/2015), haja vista que o recurso especial em apreço é oriundo de acórdão proferido por ocasião de

julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator